



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	" 30\$	" 4\$
A 2.ª série . . .	" 20\$	" 4\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 4\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
do mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:350 — Avalia, para efeitos do lançamento da taxa progressiva e para o ano de 1930, as despesas da indústria da pesca.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:351 — Reúne num só diploma tudo o que se acha regulado sobre gratificação de guarnição.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 19:352 — Autoriza o Governo a aderir ao Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas em 14 de Agosto de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925, e bem assim ao Acôrdo celebrado naquela capital, na mesma data, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Aviso — Torna público ter o Governo Polaco notificado, em 12 de Fevereiro de 1930, a adesão da Cidade Livre de Dantzig à Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, tendo a República de Cuba ratificado a mesma Convenção em 20 de Dezembro de 1930.

Nova publicação, rectificada, do aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 303, de 30 de Dezembro de 1930, que torna público terem a Checo-Eslováquia, a Lituânia e a Suíça efectuado o depósito das Cartas de Ratificação da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris aos 24 de Abril de 1926.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:353 — Manda proceder a um inquérito às indústrias nacionais.

Decreto n.º 19:354 — Torna dependente de autorização ministerial a instalação de novos estabelecimentos industriais ou a reabertura dos que tivessem paralisado a sua exploração por mais de dois anos, bem como a montagem ou substituição de maquinismos de que resulte aumento de produção, e a passagem, por alienação ou arrendamento, de estabelecimentos industriais para a posse de estrangeiros e suspende a concessão de patentes de introdução de novas indústrias e novos processos industriais.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:355 — Autoriza o governador geral de Angola a publicar e a pôr imediatamente em execução, adaptando-o às circunstâncias da colónia, o decreto n.º 19:143, sobre atentados contra a segurança pública.

Declaração de que o decreto n.º 19:028 deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:356 — Aprova os modelos de boletins para inscrição de alunos externos do ensino liceal, doméstico ou particular em estabelecimento ou fora de qualquer estabelecimento.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 19:357 — Mantém às levadas da Ilha da Madeira os direitos por elas adquiridos à data da publicação do Código Civil, e ressalvados no artigo 1.º da lei de 20 de Abril de 1914, sobre as águas de que se abastecem, provenientes de nascentes em prédios alheios.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 19:350

Tendo em consideração o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921;

Atendendo ao disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Não permitindo ainda as condições do Tesouro Público que se simplifiquem e se revejam os variados impostos que ao presente incidem sobre a indústria da pesca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o lançamento do imposto da taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca ficam as despesas da indústria da pesca, para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1930 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca 120.000\$00

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de mais de 270 toneladas, por mês de pesca	150.000\$00
Traineiras a remos ou à vela, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930) empregando até dezasseis homens de companhia, por mês de pesca	22.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de dezasseis a trinta homens, por mês de pesca	40.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de trinta a cinquenta homens, por mês de pesca	45.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de mais de cinquenta homens, por mês de pesca	50.000\$00
Traineiras a vapor ou de motor mecânico, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930) empregando até vinte homens de companhia, por mês de pesca	60.000\$00
Cercos a vapor ou de motor mecânico com a companhia de vinte a trinta homens, por mês de pesca	120.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico com a companhia de trinta a cinquenta homens, por mês de pesca	125.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico com a companhia de mais de cinquenta homens, por mês de pesca	130.000\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca, para materiais . . .	26.500\$00
Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca, para materiais . . .	22.500\$00
Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	50.000\$00
Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca, para materiais	230.000\$00
Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	
Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca, para materiais	340.000\$00
Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca	20.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fossem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças (e até o dia 20 de Fevereiro de 1931) a nota da importância do imposto da taxa progressiva relativa a cada interessado, seguindo-se depois o preceituado no § único do artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e demais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luís António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 19:351

Convindo reunir num só diploma tudo o que se acha regulado sobre gratificação de guarnição, nomeadamente nos decretos n.º 11:270, de 25 de Novembro de 1925, n.º 12:218, de 30 de Agosto de 1926, e n.º 12:858, de 20 de Dezembro de 1926, e bem assim o que se encontra estabelecido em vários despachos ministeriais;

Tendo em atenção o disposto no decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação de guarnição é destinada a compensar os oficiais, sargentos e mais praças das tropas das diferentes guarnições militares da República do excesso de trabalho resultante do mais aturado serviço e do aumento de despesas que têm de fazer em consequência do serviço de guarnição. O seu abono é permanente ou eventual, segundo os quantitativos mencionados nas tabelas 1 e 2 anexas a este decreto.

Art. 2.º Têm direito ao abono permanente da gratificação de guarnição:

a) O pessoal das unidades activas do exército aquarteladas nas áreas das cidades de Lisboa e Porto, incluindo o pessoal das respectivas secretarias e conselhos administrativos;

b) O pessoal da carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares;

c) O do destacamento da Escola Militar;

d) Todo o pessoal que presta serviço nos quartéis gerais de Lisboa e Porto e bem assim o pessoal da Repartição do Gabinete que o Ministro da Guerra determinar;

e) As delegações militares da Inspeção das Tropas de Comunicação junto das estações de caminhos de ferro;

f) O destacamento mixto de Almada;

g) Os oficiais dos quadros permanentes da Escola Militar, da Escola Militar de Aeronáutica, das escolas práticas, da Escola Central de Oficiais e da Escola de Transmissões, desde que não vençam gratificação escolar;

h) Os oficiais e sargentos que forem prestar serviço eventual nas escolas práticas das diferentes armas e serviços e que não percebam gratificação escolar;